

Parecer nº 79/2004

Data: 2004.04.07

Processo nº 2802

Queixa de: Director do Jornal «O Ribeira de Pêra»

Entidade requerida: Chefe de Finanças de Castanheira de Pêra

I - O pedido

1. O Chefe de Finanças de Castanheira de Pêra indeferiu um pedido do reclamante, formulado em 30 de Janeiro de 2003, no qual se pedia a «reprodução, por fotocópia, das declarações do IRS dos últimos 3 anos» em relação a vários cidadãos que ocupavam, nomeadamente, cargos na Câmara Municipal e Junta de Freguesia.

Na qualidade de Director do Jornal, o requerente considera que “a alínea c) do nº 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei 363/78 é destinado ao contribuinte comum mas não àqueles que por motivo da sua actividade política auferem rendimentos”.

2. O Chefe da Repartição de Finanças considerou, em despacho de 30.1.2004, que «sobre o fornecimento de tais dados impera o princípio da confidencialidade fiscal previsto no nº 1 do artigo 64º da Lei Geral Tributária, bem como, o dever de segredo profissional imposto aos funcionários da Administração Fiscal pela alínea c) do nº 1 do artigo 30º do Decreto-Lei 363/78, de 28 de Novembro». Por essa razão indeferiu o pedido de acesso.
3. Convidada a Repartição de Finanças a pronunciar-se sobre a queixa juntou parecer, submetido a despacho do Director de Finanças de Leiria, no qual se concluiu o seguinte: “somos de opinião que bem andou o Chefe de Finanças do concelho de Castanheira de Pêra, ao ter indeferido o pedido de acesso às declarações anuais de IRS dos últimos 3 anos de cada um dos contribuintes identificados nas respectivas petições, uma vez que aquelas declarações constituem documentos nominativos, sujeitos ao sigilo fiscal e o requerente não possui um interesse directo, pessoal e legitimador do respectivo acesso, tendo sido a referida decisão devidamente fundamentada”.

II - Apreciação Jurídica

1. A primeira questão que interessa abordar é a de saber qual a natureza dos dados a que pretende ter acesso o reclamante.

Nos termos do artigo 4º, nº 1, alíneas b) e c) da Lei nº 65/93, de 26/8, interessa saber se estamos perante dados nominativos - em particular perante dados abrangidos pela reserva da intimidade da vida privada - e em caso afirmativo delimitar a sua natureza.

No domínio fiscal há várias disposições que nos podem ajudar a delimitar o fundamento e alcance da confidencialidade fiscal:

- O artigo 64º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei nº 398/98, de 17 de Dezembro, estabelece que «os funcionários da administração tributária estão obrigados a guardar sigilo sobre os dados recolhidos sobre a situação tributária dos contribuintes e os elementos de natureza pessoal que obtenha no procedimento, nomeadamente os decorrentes do sigilo profissional».
- O artigo 30º, nº 1, alínea c) do Decreto-Lei 363/78 determina que os funcionários da administração fiscal devem “guardar sigilo profissional, não podendo, nomeadamente, revelar quaisquer elementos sobre a situação profissional e os rendimentos dos contribuintes”.

A obtenção de quaisquer elementos de tipo informativo ou probatório por via da Administração Fiscal estará ligada, em primeira linha, a uma “causa tributária”. A função tributária “está naturalmente virada para a consecução de objectivos de receita e de respeito pela capacidade contributiva”⁽¹⁾.

O *segredo profissional* caracteriza-se pela proibição de revelar factos ou acontecimentos de que se teve conhecimento ou que foram confiados no exercício ou em razão de uma actividade profissional ⁽²⁾.

Das disposições antecedentes verifica-se que os funcionários da Administração Fiscal estão obrigados a guardar sigilo relativamente à informação relativa ao

⁽¹⁾ Carlos Pamplona Corte-Real, Jorge Bacelar Gouveia e Joaquim Cardoso da Costa - “Breves reflexões em matéria de confidencialidade fiscal” in Ciência e Técnica Fiscal nº 368, pág. 13.

⁽²⁾ Cf. Parecer da PGR nº 49/91 de 12/3/92 in Diário da República II Série de 16/3/95, pág. 2938.

“rendimento” ou à “situação tributária dos contribuintes” (vg. os seus bens, as receitas, as despesas, as deduções, rendimentos). *Situações tributárias* são aquelas que são “inerentes à percepção do imposto, tendo por facto constitutivo o facto simples ou complexo de cuja verificação a lei faz depender o nascimento da relação e, conseqüentemente, da obrigação tributária”⁽³⁾.

Esta informação tem carácter reservado desde que, parcelar ou globalmente, a sua difusão evidencie a situação patrimonial ou contributiva do titular dos dados ⁽⁴⁾.

O fundamento do segredo fiscal resulta da obrigação de respeito pela intimidade da vida privada (cfr. artigo 26º da Constituição) e, ao mesmo tempo, da necessidade de estabelecimento de uma relação de confiança entre o contribuinte e a Administração Fiscal.

2. O nosso legislador considera, assim, que merece protecção e tutela a intimidade da vida privada, nela se integrando o direito à não divulgação a terceiros dos dados sobre a situação patrimonial e contributiva dos cidadãos.

Concluiremos, com Pamplona Corte-Real, no sentido de que «há que fazer a conjugação do princípio da confidencialidade fiscal com a protecção legal dos dados ditos pessoais, buscando no recurso à noção de capacidade contributiva e de personificação dos dados o critério delimitador do sigilo fiscal»⁽⁵⁾.

Em relação ao pedido formulado quanto ao acesso a documentos que façam a reprodução das declarações de IRS dos últimos 3 anos, considera a CADA que integram dados abrangidos pela reserva da intimidade da vida privada (cfr. artigo 4º, nº 1, alínea c) da Lei nº 65/93), assumindo assim a natureza de dados pessoais.

3. Contrariamente ao que refere o requerente, não se afigura que o nº 5 do artigo 64º da Lei Geral Tributária possa fundamentar o acesso aos documentos pretendidos. Refere este preceito que “não contende com o dever de confidencialidade a publicação de rendimentos declarados ou apurados por categorias de rendimentos, contribuintes, sectores de actividades ou outras, de acordo com listas que a

⁽³⁾ Cf. Nuno Sá Gomes, Curso de Direito Fiscal, 1980, pág. 527, citado pelo Parecer da PGR nº 20/94 de 9/2/95 (Pareceres da PGR, vol VI, pág. 109).

⁽⁴⁾ Para maior desenvolvimento veja-se Pamplona Corte-Real, ob. cit. pág. 17 e ss.

⁽⁵⁾ Ob. cit. pág. 18. Por outro lado, é pacífico que “não cabe ao Fisco fornecer elementos de prova acerca da situação dos contribuintes, por mais que os detenha, se a razão do pedido de tais elementos não for tributariamente relevante ou não for susceptível de ser imposta, por razões de interesses superior, ao próprio Fisco” (pág. 14).

administração tributária deverá organizar anualmente a fim de assegurar a transparência e publicidade”. Está em causa neste preceito, tão só, a publicitação de dados agregados e em que não são identificados os seus titulares⁽⁶⁾.

4. Conforme a CADA já referiu no Parecer nº 32/99, de 24 de Fevereiro⁽⁷⁾, o artigo 8º da Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro (Estatuto do Jornalista) considera que “o direito de acesso dos jornalistas no acesso às fontes *é sempre considerado legítimo*, para efeitos do exercício dos direitos regulados pelos artigos 61º e 65º do Código de Procedimento Administrativo, o que implica um cláusula de legitimidade plena *ex vi lege*, que confere ao jornalista uma extensão no acesso a dados de terceiros” (nº 2 do artigo 8º).

Acrescentava esse Parecer que “esta cláusula de acesso pleno - por força do reconhecimento do estatuto de jornalista - não vence as normas especiais aplicáveis ao segredo de justiça, *ao acesso a documentos com dados nominativos relativos a terceiros*, e a documentos classificados ou protegidos por legislação específica (nº 3 do mesmo artigo)”.

A verdade é que, nos termos da LADA, para ser facultado o acesso a documentos nominativos de terceiro não basta a comprovação de um «*interesse legítimo*». É, ainda, necessário que esse interesse seja, também, «*pessoal e directo*».

Ora, no caso em apreço é patente que não se verificam todos os requisitos legais impostos pela Lei 65/93 para legitimar o acesso a dados nominativos de terceiros.

Em face do exposto, a CADA delibera, ao abrigo da alínea c) do nº 1 do artigo 20º da Lei nº 65/93, de 26 de Agosto, emitir parecer desfavorável à passagem das certidões formuladas pelo reclamante junto da Repartição de Finanças de Castanheira de Pêra.

Comunique-se.

Lisboa 7 de Abril de 2004

⁽⁶⁾ Veja-se neste sentido Diogo Leite de Campos, Benjamim Rodrigues e Jorge de Sousa – “Lei Geral Tributária”, 1999, Vislis Editores, pág. 222: “em face do dever de sigilo estabelecido nos números anteriores, estas listas deverão conter elementos de carácter genérico, sem identificação dos contribuintes a que se referem os rendimentos a que é dada publicidade”.

⁽⁷⁾ Relatório de 1999, pág. 192.

Amadeu Guerra (Relator) - Eugénio Marinho - Osvaldo Castro - França Martins - Motta Veiga - Renato Gonçalves - Branca Amaral - Castro Martins (Presidente)